

TC 033.501/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa associação à época dos fatos, em virtude do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 204/2010 - Siafi 732638 (peça 1, p. 39-57), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto “2ª Cavalgada de Salgado/SE”, realizada no dia 25/4/2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução desse ajuste, foram previstos R\$ 125.000,00, sendo R\$ 120.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 do conveniente. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 10OB801077, em 2/7/2010 (peça 1, p. 60), e a vigência do convênio ocorreu de 25/4/2010 até 27/8/2010 (peça 1, p. 44 e 59).

2.1 Ao examinar a prestação de contas da ASBT, pela primeira vez, sob os aspectos técnico e financeiro, por meio das Notas Técnicas 0087/2011 (peça 1, 66-69) e 105/2011 (peça 1, p. 71-76), respectivamente, o MTur apontou que não foram apresentados os elementos suficientes para emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto do convênio, restando necessário a apresentação de documentação complementar.

2.2 Consta dos autos, também, o Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 87-142 e p. 153-156) da Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações:

a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 118-122);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 126);

c) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 127-128);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato (peça 1, p. 129-130);

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 1, p. 131);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (peça 1, p. 141);

g) ausência de registro, no Siconv, da apresentação e da aprovação da Prestação de Contas do Convênio MTUR/ASBT 204/2010 - Siafi 732638/2010 (peça 1, p. 153).

2.3 Esse relatório da CGU, também, mencionou que o valor constante das notas fiscais abrangia gastos com ‘cachês artísticos’ e ‘custos de intermediação empresarial’. No entanto, como não houve a apresentação pela ASBT de documento que comprovasse o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas/grupos musicais, emitido pelo contratante dos mesmos, não foi possível saber o que foi despesa de cachê (permitida pelo Ministério do Turismo) e quanto decorreu do custo de intermediação empresarial (peça 1, p. 150).

2.4 Em 24/9/2014, a área técnica do MTur, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, apontou as seguintes ressalvas (peça 1, p. 149-150):

a) ausência de demonstração da razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com os preços de mercado mediante justificativa;

b) inexigibilidade indevida para a contratação das bandas Trem Baum, Forró Maior e Saia Rodada pela empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., com base no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

c) a publicação intempestiva do extrato do contrato;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

2.5 Ainda na fase interna, o MTur emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 317/2015 (peça 1, p. 170-174), que corroborou os exames feitos na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, impugnando a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, no valor de R\$ 120.000,00.

3. Na fase externa dessa TCE, no âmbito deste Tribunal, na instrução de peça 5, examinou-se as informações iniciais constantes dos autos acerca da TCE em desfavor da ASBT e do seu presidente.

4. De forma resumida, cabe destacar o que de mais relevante foi registrado na referida instrução.

4.1 Em consulta ao Siconv, aba ‘Execução Conveniente/processo de execução’, bem como à peça 3, p. 1-19, percebeu-se que, para cada uma das bandas que estavam programadas para atuarem no evento, foram apresentados dois tipos de documentos: o primeiro deles, intitulado “carta de exclusividade”, firmado pelo empresário exclusivo da banda, concedendo exclusividade à empresa Meta Empreendimentos Ltda., empresa intermediária, para apresentação de bandas musicais no referido evento em dia específico. O segundo se referia a “contrato de cessão exclusiva”, firmado pelo empresário exclusivo da banda, tendo como objeto a “representação exclusiva, direta ou indireta, em todo o território nacional e internacional do grupo musical”.

4.2 Observou o exame que, nos contratos de cessão exclusiva, no entanto, não havia qualquer referência à ASBT como participante desta avença. As partes desses contratos eram os artistas e os empresários exclusivos, o que confirma que não houve qualquer relação jurídica entre as bandas/artistas e a ASBT (peça 3, p. 11-19). Ou seja, houve intermediação nas contratações com a participação da empresa Meta Empreendimentos Ltda., em descumprimento ao que reza o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, restando irregular a contratação por meio de inexigibilidade de licitação (peça 3, p. 7-15). A ASBT celebrou contrato com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos das bandas; em ofensa, também, ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.3 Acrescentou a análise ainda que as cartas de exclusividade firmadas pela empresa Meta Empreendimentos Ltda. com os representantes das bandas musicais não serviam para garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em

que os artistas fossem convidados, não restando, assim, caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação dessa licitação.

4.4 Com base nesse exame, e de acordo com diversas deliberações deste Tribunal no sentido de que as inexigibilidades (Acórdãos 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, 4.299/2014-TCU-2ª Câmara), suportadas em contratos de exclusividade fora dos moldes delineados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, seriam ineficazes e autorizaria a glosa das despesas delas decorrentes; seria o caso de promover a citação da ASBT e do seu dirigente.

4.5 No entanto, observou-se, também, que, mais recentemente, a repercussão da contratação por inexigibilidade de licitação de shows musicais, fundamentada em “cartas” ou declarações, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, e sem sua regular publicação, ainda não estava pacificada neste Tribunal quanto aos seus efeitos financeiros na glosa dos valores envolvidos.

4.6 Nessa linha de entendimento, seria preciso verificar se houve a efetiva realização do objeto conveniado ou se restou comprovado onexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste. Ademais, deveria ser observado se os valores pagos às bandas/artistas foram majorados.

4.7 Antes do mérito, porém, verificou-se que as informações constantes dos autos eram insuficientes para o deslinde da TCE. Assim, ante a ausência dos documentos que embasaram as constatações mencionadas no Relatório de Demandas Especiais 0224.001217/2012-54 da CGU e na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014; foi proposto a realização de diligência junto à Secretaria Executiva do MTur e à CGU-SE para que enviassem os papéis que fundamentaram esses documentos.

5. Posteriormente, na instrução de peça 15, cuidou-se de examinar as informações colacionadas pós diligências.

5.1 O MTur encaminhou os documentos constantes da peça 7. A CGU-SE juntou aos autos os papéis de trabalho que embasaram o relatório de Demandas Especiais 0224.001217/2012-54 (peça 12).

5.2 Após o exame das informações juntadas aos autos, esta Unidade Técnica observou que não ocorreram contratos firmados entre a ASBT e os artistas/bandas (ou entre a ASBT e os empresários exclusivos). No lugar desses, representantes das bandas/artistas concederam cartas de exclusividades para uma determinada data para a empresa Meta Empreendimentos e Serviços em Gerais Ltda., que não era a conveniente. De posse dessas cartas, a empresa intermediária concedeu exclusividade das bandas/artistas para a ASBT para uma determinada data.

5.3 Considerou-se assim que, como a Meta Empreendimentos Ltda., outras empresas poderiam, também, se candidatar e atuarem como intermediárias para ofertar preços à ASBT, restando, assim, descaracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que era possível a competição.

5.4 A ASBT firmou com a empresa Meta Empreendimentos Ltda. o Contrato 26/2010 (peça 4), cujo objeto foi a apresentação de bandas/artistas para o evento ‘2ª Cavalgada de Salgado/SE’, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva de qualquer um desses artistas. A contratação por inexigibilidade de licitação com aquele que não é o representante exclusivo e sim um intermediário tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

5.5 Mesmo tendo sido apresentados os contratos de cessão exclusiva com as bandas/artistas devidamente registrados no cartório, tem-se que a contratação desses profissionais por parte da ASBT não se deu por meio de seus empresários exclusivos, conforme estabelecido na alínea ‘oo’ do

inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, o que autoriza a glosa dos valores envolvidos (peça 1, p. 44).

5.6 A respeito desse tema (contratação de bandas/artistas), é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

5.7 Destacou a Unidade Técnica ainda que, ao longo dos últimos anos, vem-se percebendo, nos casos de convênios firmados com o MTur para a realização de festividades, que os artistas, quando contratados por meras empresas intermediárias, custaram mais aos cofres públicos. A empresa intermediária serviu apenas para aumentar os custos das contratações. Isso inclusive restou evidenciado em declaração da própria ASBT, quando informou que o preço indicado nas notas fiscais abrangia gastos com 'cachês artísticos' e 'custos de intermediação empresarial' (peça 1, p. 150).

5.8 A outra irregularidade examinada na instrução de peça 15 foi a não apresentação dos comprovantes dos recebimentos dos cachês pelas bandas/artistas. Observou-se que não constou da prestação de contas presente no Siconv nem das informações obtidas por diligência os comprovantes dos pagamentos que teriam sido realizados aos artistas ou a seus empresários exclusivos.

5.9 Na falta dos recibos dos cachês efetivamente recebidos pelos artistas, não há como saber se os recursos federais foram utilizados na finalidade prevista no convênio. Descumpriu-se, pois, o art. 17, § 2º, da Portaria MTur 153/2009 (vigente à época), que dispunha que 'o conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas'. Essa mesma exigência constou da Cláusula Terceira, II, 'pp', do termo do convênio (peça 1, p. 75).

5.10 Diante desses exames, concluiu o exame realizado na instrução de peça 15 que essas duas irregularidades configuravam em conjunto a ocorrência de dano ao Erário, reclamando providências para que os recursos repassados pelo MTur fossem devolvidos aos cofres públicos, sugerindo-se citar o responsável, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a ASBT, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, para execução do Convênio 204/2010 (Siafi 732638).

6. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio foram comunicados das citações, por meio dos Ofícios 1219 e 1220/2016-TCU/Secex-SE, respectivamente (peças 17 e 18).

7. Os responsáveis foram citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Ministério do Turismo a importância a seguir especificada, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em face das seguintes irregularidades:

a) contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea "oo" do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, em descumprimento à

alínea 'pp' do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame; pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
120.000,00 (D)	2/7/2010

8. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, que passaram a constar das peças 21 e 22 dos autos.

9. Na instrução de peça 23, foram examinadas as alegações de defesa dos responsáveis. Esse exame ocorreu de forma conjunta, porque as peças possuíam o mesmo conteúdo.

9.1 Em relação ao primeiro ponto da citação (contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio); os argumentos apresentados pelos defendentes não se sustentam pelas razões expostas adiante.

9.2 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

9.3 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio, ainda que não estejam obrigadas a licitar nos estritos ditames da Lei 8.666/1993, devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (Acórdão 3.227/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.331/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.611/2013-TCU-Plenário).

9.4 Deve ser observado que o termo de convênio firmado pelos responsáveis e o MTur, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse (peça 1, p. 39).

9.5 Além disso, na exame da instrução de peça 5, ficou consignado que não restou caracterizada a inviabilidade de competição no processo licitatório para contratação dos shows dos artistas, uma vez que outras empresas poderiam participar do certame licitatório, pois a ASBT não firmou contrato com o empresário exclusivo, mas sim com empresa intermediária.

9.6 Assim, a contratação direta não seguiu o procedimento normal exigido, pois havia possibilidade de competição. Isso gerou prejuízo ao princípio da impessoalidade, e risco de contratação desvantajosa. Como a ASBT deveria, no mínimo, observar esse princípio, garantindo a competição entre participantes da licitação, tem-se que a contratação mediante inexigibilidade foi indevida.

9.7 Portanto, não cabe razão aos defendentes ao alegar que observaram o princípio da impessoalidade. Ademais, a ASBT, pelo termo de convênio a que estava submetida, em conformidade com a alínea ‘oo’ da Cláusula Terceira, estava obrigada a observar o art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, que assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9.8 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

9.9 Também a ASBT estava obrigada a observar o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.10 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

9.11 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no acórdão referido. Nesse sentido, foi inserida no termo do convênio a Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘oo’, que assim dispõe:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se

que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU; (grifos nosso)

9.12 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Meta Empreendimentos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa, também, ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

9.13 A jurisprudência do TCU acerca de contratações diretas é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

9.14 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

9.15 A contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas decorre da venda, pelo próprio artista ou de seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

10. Quanto a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, não havendo como se afirmar que os valores pagos à empresa contratada foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, as alegações de defesa dos defendentes não devem prosperar pelas razões adiante explicitadas.

10.1 A ASBT deveria não só comprovar a apresentação de cópia do contrato de exclusividade das bandas/artistas contratados, mas também demonstrar que os custos incorridos com os pagamentos dos cachês foram efetivamente feitos a esses profissionais, sem custos de intermediação.

10.2 Ante a falta dessas comprovações, não há, por conseguinte, demonstração de que a empresa Meta Empreendimentos Ltda. tenha realizado os pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

10.3 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Meta Empreendimentos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio e como também apontado no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 393/2010 (peça 1, p. 36-37), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado para pagamento às empresas referenciadas – R\$ 120.000,00.

10.4 Para reforçar a impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade, também se verificou que o Relatório de Demandas Especiais da CGU assim relatou o achado acerca da ausência de

comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.105 do RDE, peça 1, p. 141-142), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta exigência consta expressamente no Termo do Convênio MTur/ASBT 732638/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'pp'.

10.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

10.6 Dessa forma, concluiu o exame da instrução de peça 23 que as duas irregularidades aqui tratadas configuram em conjunto a ocorrência de dano ao Erário, reclamando providências para que os recursos sejam devolvidos aos cofres públicos. As alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio devem ser rejeitadas, pois não foram suficientes para elidir as ocorrências apontadas.

11. Nesse sentido, ante o exame realizado, sugeriu-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora; além da aplicação de multa; em decorrência de dano ao Erário, constatado na execução do Convênio 204/2010 (Siafi 732638).

12. Mediante pronunciamento (peça 25), o titular da Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta apresentada.

13. Por meio de Parecer (peça 26), o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) discordou do encaminhamento proposto pela Secex/SE.

13.1 Salientou que a jurisprudência desta Corte inclina-se em reconhecer a inexigibilidade indevida como irregularidade passível de multa; porém, não se contestando a realização do espetáculo, a solução adotada tem sido a imposição de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

13.2 Quanto à falta do recibo passado pelos musicistas, chamou a atenção para o entendimento exposto em parecer ministerial lançado no TC 001.322/2015-0 (peça 10) e acolhido quando da prolação do Acórdão 5.717/2016-1ª Câmara:

“Quanto ao último tópico (pagamento dos cachês), comprovada a apresentação dos artistas, tenho ponderado que “equivalendo o valor federal repassado ao ‘preço justo’ ou de mercado (conforme concluiu o MTur), percebo que a questão em tela – a saber, a **repartição do preço do espetáculo entre as bandas e sua produtora – não tangencia o patrimônio público**, circunscrevendo-se à relação comercial entre particulares” (TC nº 001.438/2015-8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

13.3 Acolhendo o entendimento acima, o Ministro Relator do TC 001.438/2015-8 assim se pronunciou no Voto condutor do Acórdão 2821/2016-1ª Câmara:

“Se por um lado há exigência no termo de convênio de o conveniente requerer do contratante comprovante de recebimento dos cachês pelas bandas, por outro, os elementos dos autos indicam que houve, de fato, a realização do evento com a prestação de serviços artísticos, sem apontamentos de eventual incompatibilidade dos cachês pagos em relação aos de mercado. Em outros termos, não houve imputação de superfaturamento, e, conseqüentemente, de ter havido dano ao erário que dessa ocorrência poderia derivar”

13.4 De fato, encontrando-se legalmente permitida a contratação de artistas mediante terceiros que os representem, a análise do liame entre transferências federais e dispêndios esgota-se na comprovação de pagamento ao intermediário. Nesse sentido, revisite-se o parecer inserto no TC 016.597/2014-1 (peça 42):

“A outro passo, a proposta de devolução integral dos recursos pressupõe, tacitamente, que a representante se apropriou de toda a quantia transferida, tendo os grupos musicais se apresentado gratuitamente – hipótese que, naturalmente, desborda da razoabilidade. Admitida legalmente a possibilidade de contratação de artista por empresa intermédia (embora com redobradas cautelas regulamentares), não há de se esperar que a entidade labute graciosamente, sem fazer jus a qualquer remuneração. O des zelo havido com a contratação deve conduzir à penalidade de multa, mas não permite a presunção de dano, consoante já argumentado em seção precedente desta peça”

13.5 Diante desses argumentos, o representante do MP/TCU sugeriu que o Tribunal julgasse irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-os ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

14. Mediante Despacho (peça 27), o relator do processo fez as seguintes considerações:

a) que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do Parecer Técnico 371/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, pp. 20 a 26);

b) que constou do referido parecer e foi considerado no Parecer Conjur/MTur 393/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 36):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados”.

c) que, embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

14.1 Nesse sentido, o relator determinou a realização de **diligência** junto ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pelo ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21654/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Trem Baum, R\$ 20.000,00, Banda Forró Maior, R\$ 25.000,00; e Banda Saia Rodada, R\$ 80.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

15. Em resposta à diligência, a Assessoria Especial de Controle Interno do MTur encaminhou o Ofício 0563/2017/AECI (peça 34, p. 1), contendo as informações solicitadas.

EXAME TÉCNICO

Das informações prestadas pelo MTur

16. O concedente dos recursos apresentou as seguintes informações (peça 34, p. 3):

a) que não encontrou documentos balizadores da análise dos custos, não sendo possível afirmar como a gestão anterior aprovou a proposta de preços, que apontou que os custos do Projeto estavam condizentes com os praticados no mercado local;

b) que é possível aferir, por meio do próprio Parecer Técnico 371/2010, que aprovou a proposição de convênio, que a gestão anterior considerava o orçamento apresentado e “atestado” pelo proponente como suporte para demonstrar a análise de custos.

16.1 Acrescentou o MTur que o único documento considerado como suporte para análise dos custos do orçamento foi o referido Parecer Técnico 371/2010, da extinta Coordenação Geral de Análise de Projetos, que era responsável pelo banco de dados, exigido pela Portaria MTur 153/2009.

Análise pós diligência

17. Conforme relatado na instrução de peça 5, preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 143-145).

18. Conforme se infere das informações prestadas em atendimento à diligência, vê-se que, apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 371/2010 (peça 1, p. 20-26) no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur, na verdade, não realizou a devida análise de custos da proposta.

18.1 Em face dessa constatação, poder-se-ia propor a apenação dos técnicos do MTur responsáveis pelo parecer técnico acima mencionado. Entretanto, deixa-se de sugerir tal medida, haja vista que, no voto condutor do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (proferido no TC 028.227/2011-5, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênio), afastou-se a responsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na

mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

18.2 Depreende-se, do excerto anterior, que a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

18.3 Com base no entendimento acima, portanto, deixa-se de propor medidas deste Tribunal acerca da questão, principalmente no que tange à possível apenação dos técnicos do MTur responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico 371/2010.

18.4 Afora essa questão, as demais informações encaminhadas, e que ainda não se encontravam nos autos se referem ao aspecto financeiro da execução do objeto:

a) Nota Fiscal 00243, emitida em 6/7/2010, pela empresa Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda. em favor da ASBT (peça 34, p. 199);

b) extrato de conta da empresa Meta em que consta o valor de R\$ 125.000,00 (peça 34, p. 201);

c) extrato de conta da ASBT, onde constam os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 120.000,00 (peça 34, p. 204).

19. As informações coletadas pelas diligências não foram suficientes para alterar os exames realizados nas instruções precedentes (peças 5 e 15). Assim, por essas premissas, seria o caso de manter a proposta da última instrução no sentido de julgar irregulares as constas dos responsáveis, condená-los a devolução da totalidade dos recursos e ainda aplicar-lhes multa.

19.1 Todavia, oportuno acrescentar recente entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, referente à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de

exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

19.2 Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no caso ora em análise, por si só, não é suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Infere-se ainda que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto ou não for possível demonstrar onexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

19.3 No caso em exame, percebe-se que há elementos nos autos que indicam que o evento foi realizado, o que descarta a imputação de débito pelo valor total repassado. Não foi apurada também nenhuma divergência nem majoração quanto aos valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê.

19.4 Ademais, informações enviadas após diligência demonstram que existe correspondência entre o valor informado na nota fiscal com o que foi repassado pela ASBT para a empresa intermediária, o que comprova que houve o pagamento pela prestação dos serviços.

19.5 Embora não conste dos autos os comprovantes de recebimentos dos cachês pelas bandas, o que é exigência do termo de convênio, por outro lado tem-se elementos que apontam para a realização do objeto, não há indícios de incompatibilidade dos cachês pagos em relação aos valores de mercado. Nesse sentido, não seria razoável a imputação de dano ao Erário seja pelo valor total seja por valor parcial.

19.6 Todavia, não se pode esquecer que a contratação irregular da empresa da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio; conforme exaustivamente examinado, constitui-se em ofensa grave aos ditames legais e descumprimento dos termos do convênio, o que justifica a proposta de irregularidade das constas dos responsáveis, com aplicação de multa.

20. Dessa forma, sugere-se que este Tribunal julgue irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-os ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Após exame das evidências e dos documentos apresentados pela ASBT, observou-se que o MTur, em verdade, apesar de ter afirmado no Parecer Técnico 371/2010 (peça 1, p. 20-26) que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, não realizou a devida análise de custos da proposta. Nesse sentido, as informações encaminhadas não foram suficientes para alterar os exames realizados nas instruções precedentes (peças 5 e 15).

21.1 Diante disso, seria o caso de sugerir-se a apenação dos servidores do MTur responsáveis pelo parecer técnico acima mencionado. Todavia, em virtude do que ficou assente no voto condutor do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (proferido no TC 028.227/2011-5, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo), sugere-se não propor medidas deste Tribunal acerca da questão.

21.2 Sanada essa questão, seria o caso de encaminhar os autos tendo por base a proposta da última instrução no sentido de julgar irregulares as constas dos responsáveis, condená-los a devolução da totalidade dos recursos e ainda aplicar-lhes multa.

22. Todavia, como visto nesta instrução, recente entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sustenta que a contratação irregular de empresa intermediária, por dispensa de licitação, com apresentação de contratos de exclusividade, por si só, não é suficiente para configurar débito, o qual deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto ou não for possível demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

22.1 Nesse sentido, diante desse novo cenário, vê-se, no caso em exame, que há elementos nos autos que indicam que o evento foi realizado. Ademais, nem a Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014 do MTur nem o Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 da CGU afirmaram que o evento não teria ocorrido. Tampouco foi apurada divergência nem majoração quanto aos valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê. Essas informações descartam a imputação de débito pelo valor total ou parcial.

23. Entretanto, não se pode esquecer que a contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, conforme examinado antes, constitui-se em ofensa grave aos ditames legais e descumprimento dos termos do convênio, o que justifica a proposta de irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa.

24. Dessa forma, sugere-se que este Tribunal julgue irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com aplicação de multa individual fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

25. A matriz de responsabilização, constante do Anexo I, traz os elementos de convicção que evidenciam as condutas e responsabilidades dos arrolados nesta TCE.

25.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio decorreu da contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio.

26. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-las, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

27. Registre-se ainda que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 2/7/2010, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Ademais, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo Diretor desta unidade técnica em 4/11/2016 (peça 16), por delegação de competência, ato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) **julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno; aplicando-lhes multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

c) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) **encaminhar** cópia do acórdão a ser proferida ao Ministério do Turismo (MTur); e

e) **autorizar**, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, 25 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC/TCU Matr. 8161-2



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e a alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio.</p>	<p>- Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT;</p> <p>- Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).</p>	<p>- firmou o instrumento de convênio (peça 1, p. 57);</p> <p>- foi oficiado da reprovação das contas do ajuste, (peça 1, p. 143-145).</p> <p>- Não se aplica</p>	<p>- Não apresentaram o contrato de exclusividade com as bandas/artistas, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;</p>	<p>- Os responsáveis, ao fazerem a contratação de empresa intermediária de evento, que detinha apenas o direito à realização da apresentação das bandas musicais, em data e local definido, com dispensa indevida de licitada por inexigibilidade, tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, da Lei 8.666/1993.</p>	<p>- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada na gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.</p> <p>- Assim, conclui-se que essa conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser apenado com multa.</p> <p>- Não se aplica o aspecto da culpabilidade para a ASBT</p>